

Antijuridicidade

Causas excludentes de ilicitude

Antijuridicidade

Contradição da ação com o ordenamento jurídico

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Estado de necessidade

- 1) perigo certo e atual
- 2) perigo não pode ter sido provocado pelo agente
- 3) dano inevitável, a não ser pelo comportamento lesivo
- 4) direito próprio ou alheio
- 5) proporcionalidade
- 6) elemento subjetivo

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.834 - SC (2014/0198495-0)

Primordialmente, no caso, em 21/5/2012, por volta das 9h30min, no Posto de Saúde em Florianópolis/SC, para satisfazer a pretensão que acreditava ter direito – obter para sua esposa ataduras, gases, uma faixa e o medicamento, óleo para cicatrizar Dersani –, o agravado fez justiça com as próprias mãos (art. 345 do CP), utilizando-se de grave ameaça com arma de fogo contra a vítima, técnica em enfermagem.

Com efeito, assim prevê o art. 24 do Código Penal: *Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.* Segundo o art. 23 do Código Penal, não há, nessa hipótese, crime; há uma causa excludente da antijuridicidade.

STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.834 - SC (2014/0198495-0)

Para haver estado de necessidade é indispensável que o bem jurídico do sujeito ou alheio esteja em perigo. Ao compulsar os autos, denota-se que a esposa do agravado necessitava de tratamento médico e de medicamentos (fls. 1 e 2, 138/150 e 231/240). Por conseguinte, foi necessário que o sujeito atuasse para evitar um perigo atual, isto é, com a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico (saúde de sua mulher), o que ocorreu, *in casu*.

Por fim, o agravado praticou fato típico para evitar um mal alheio que poderia ocorrer se ele não atuasse; logo, notória a causa excludente de antijuridicidade.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Legítima defesa

- 1) Agressão: ação ou omissão
- 2) Injustiça da agressão
- 3) direitos a serem defendidos
- 4) atualidade ou iminência
- 5) proporcionalidade entre os bens
- 6) necessidade e moderação no uso dos meios
- 7) elemento subjetivo.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

STJ - AgRg no Ag. em Resp nº 1.926.069 - MT

1. O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem. Ausente qualquer desses pressupostos, inviável o reconhecimento da discriminante. Exegese do art. 25, do Código Penal.

2. A agressão, para fins de incidência da discriminante da legítima defesa, deve ser presente, isto é, estar ocorrendo no momento da conduta do agente que a invoca, ou estar prestes a ocorrer, não se admitindo legítima defesa contra agressão passada ou futura.

STJ - AgRg no Ag. em Resp nº 1.926.069 - MT

3. Na espécie, da análise do contexto de fatos e provas delineado no acórdão recorrido, é possível concluir pelo não preenchimento de um dos requisitos legais previstos no art. 25, do CP, qual seja, o da agressão atual ou iminente, porquanto, conforme reconhecido pelo próprio recorrente perante as instâncias ordinárias, a vítima teria supostamente ameaçado invadir a propriedade do réu no dia anterior aos fatos apurados nos presentes autos (e-STJ fl. 603), o que configura, em tese, agressão pretérita, inapta, portanto, à configuração da legítima defesa

STJ - AgRg no Ag. em Resp nº 1.926.069 - MT

Por sua vez, o acusado, em sede policial, confessou que desferiu um soco na vítima. Veja-se:

“Que em horário aproximado das 15 horas do dia 03/08/2011, quando trafegando com seu veículo camionete por defronte ao estabelecimento comercial “zero grau” no centro desta cidade, diz ter visualizado José Honório Filho e, cansado das provocações dispensadas contra si por ele diz ter descido do carro com a intenção de dar uma surra nele. Que logo que desceu do carro diz ter chamado José Honório pelo nome, e quando ele lhe olhou diz ter desferido um único soco contra a face dele. Que ao ser atingido José Honório se desequilibrou e caiu ao solo, alcançando-o primeiramente com a parte de traz da cabeça. Que então, vendo que José Honório se mostrava imóvel diz ter entrado em sua camionete e ido embora (...) Que aduz que se desejasse matar José Honório não escolheria nem o horário, nem o local, nem a maneira de como executou a agressão prefalada” (Id. 19402485).

STJ - AgRg no Ag. em Resp nº 1.926.069 - MT

Em juízo relatou que:

“Na época dos fatos tinha um imóvel rural e que no dia anterior ao ocorrido a vítima foi em sua propriedade e disse aos seus funcionários que era para eles desocuparem o imóvel, pois ele era o dono; Que um de seus funcionários disse que se ele achava que era o dono, era para ele procurar a justiça, oportunidade em que a vítima afirmou que iria resolver consigo de outra forma; Que na data dos fatos a vítima ligou para si e disse que estava em frente a zero grau e que se quisesse acertar com ele era para ir até lá; Que foi até o local e ao passar pela vítima de caminhonete, esta acenou para ele, motivo pelo qual estacionou mais a frente e voltou para falar com a vítima; Que quando estava indo até ela, alguma das pessoas que estavam conversando com a vítima a chamou, razão pela qual deu a impressão de que a pegou de surpresa, mas não foi o que aconteceu; que quando chegou, não desferiu um soco, mas apenas encostou no seu rosto com a palma da mão; que o ofendido estava na ponta do meio fio, se desequilibrou e caiu; (...) que foi a vítima que lhe provocou, tanto que quando passou pelo local, foi a vítima que lhe fez sinal para que parasse; que não foi no local com o propósito de brigar.” (relatório de mídia constante do Id. 19410461) – destaquei.

STJ - AgRg no Ag. em Resp nº 1.926.069 - MT

Assim, percorridas as provas amealhadas, diante do cenário fático apresentado, inviável a absolvição do acusado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que não estão presentes os requisitos tipificado no art. 25 do Estatuto Penal, sobretudo porque o pressuposto da agressão atual ou iminente encontra-se inexistente nos autos, uma vez que a suposta ameaça de invasão à propriedade do acusado pelo ofendido ocorreu em data anterior à agressão.

TJDF, Emb. Infringentes n. 2013 01 1 133919-0

1. Mostra-se incabível a absolvição pelo crime de latrocínio se os embargantes não apresentaram uma narrativa coerente para terem adentrado o táxi da vítima e para o trajeto efetuado por ela, pois divergiram quanto aos valores que possuíam e até mesmo quanto ao destino que tomariam. Por outro lado, os demais elementos probatórios apontam no sentido de que os réus adentraram o táxi com o escopo de subtração patrimonial, mas, surpreendidos com a reação da vítima, acabaram atingindo-a com uma faca, levando-a ao óbito, sendo que, em seguida, saíram do local do crime com o veículo subtraído.

TJDF, Emb. Infringentes n. 2013 01 1 133919-0

2. Ainda que se aceite a alegação de que os réus não tinham a intenção inicial de praticarem o roubo, não se mostra configurada a alegada legítima defesa, pois, na hipótese, os dois embargantes confirmam que, após luta corporal, a vítima foi imobilizada com uma “gravata” e um deles conseguiu pegar a faca, atingindo-a no peito. Assim, não se mostra presente o requisito referente à utilização moderada dos meios necessários, uma vez que a vítima já estava subjugada, o que resulta na exclusão da legítima defesa, cuja configuração demanda, necessariamente, a presença de todos os requisitos.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Estrito Cumprimento do Dever Legal

- 1) Existência de dever oriundo da lei (lei em sentido amplo)
- 2) Cumprimento desse dever por parte de quem tem competência funcional para fazê-lo
- 3) Consciência do agente de estar cumprindo o dever
- 4) Atuação dentro dos estreitos limites fixados pela lei ou pelo regulamento / atos rigorosamente necessários (*estrito cumprimento*)

STJ – AgRg no Ag. em Resp. nº 1773343 - PR

Da análise das provas produzidas em juízo, bem como dos elementos informativos colhidos na fase policial, conclui-se que, no dia 27 de agosto de 2013, os réus submeteram a vítima Caio Cesar Alves, que se encontrava sob seu poder e autoridade, com emprego de graves e constantes ameaças de morte, de lesões físicas e de estupro, bem como mediante violência física, consistente em socos e chutes, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de lhe aplicar castigo pessoal.

(...)

Sendo assim, o ofendido pontuou que saíra do trabalho, na companhia de seu amigo Wilker, tendo, no trajeto até o ponto de ônibus, encontrado outros amigos que estavam do lado oposto da rua, também em um ponto de ônibus, momento em que fizera um gesto de "positivo e beleza" direcionado a estes (gesticulando um "sinal de positivo/joia" e, em seguida, o "número dois/paz e amor".

STJ – AgRg no Ag. em Resp. nº 1773343 - PR

Na esteira desse raciocínio, esclareceu que, quando ambos chegaram no ponto de ônibus (Caio e Wilker), foram surpreendidos com a viatura da guarda municipal, tendo o réu Thyago descido do automóvel, na companhia de outros dois guardas, e desferido um soco em seu rosto, quando caíra no chão.

No tocante à continuidade das agressões, disse que, mesmo caído no chão, o guarda Thyago continuara a desferir socos e chutes em sua pessoa, tendo, em seguida, o algemado e colocado no interior da viatura.

Como se não bastasse, pontuou que circularam na viatura policial por aproximadamente quarenta minutos, período este em que os três guardas municipais proferiram ameaças de ceifar sua vida, por diversas vezes, inclusive, perguntando o nome e endereço de seus familiares e namorado, com o intuito, indubitável, de constrange-lo.

STJ – AgRg no Ag. em Resp. nº 1773343 - PR

Neste momento, importante analisar as teses invocadas pelas defesas acerca da incidência de erro de tipo e, via de consequência, atuação em estrito cumprimento de dever legal, no sentido de que os guardas municipais interpretaram que a vítima realizara, com os dedos polegar e indicador, a simulação de uma arma de fogo, com o intuito de ameaçar os guardas municipais, legitimando, portanto, a conduta destes.

(...)

Desta forma, de maneira extremamente uníssona, as testemunhas confirmaram que Caio encontrava-se do outro lado da rua, em direção ao ponto de ônibus, tendo acenado para os três, em sinal de cumprimento, em um gesto de "positivo/joia e paz e amor." Ora, seis pessoas ouvidas judicialmente relataram a mesma circunstância, não persistindo, ainda, sequer indícios da intenção destas em atribuir falsamente crime aos guardas municipais, não havendo que se questionar a idoneidade destas.

STJ – AgRg no Ag. em Resp. nº 1773343 - PR

Apenas a título de argumentação, ainda que os guardas tenham interpretado, de maneira equivocada, que o gesto de Caio constituía uma "ameaça" — estranhamente realizada apenas com a mão, sem qualquer expressão verbal ou uso de objeto efetivamente ameaçador —, tal interpretação não justificaria a atuação destes da forma como ocorreu, razão pela qual não há que se falar em incidência de erro de tipo ou de causa excludente da ilicitude consistente no estrito cumprimento de dever legal.

(...)

Ainda que os agentes tenham interpretado o gesto de Caio como uma ameaça à guarda municipal, de forma alguma poderiam ter agido como agiram, sendo até mesmo teratológico afirmar que estes estavam agindo em estrito cumprimento de dever legal, vez que suas condutas configuraram verdadeiros atos de tortura.

Exercício Regular de um Direito

- 1) existência de direito objetivo
- 2) consciência, por parte do agente, de sua existência
- 3) prática do direito dentro de seus limites estabelecidos pela lei, boa-fé ou costumes

Excesso

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Projeto Pacote Anticrime

Mudanças no Código Penal:

"Art.23

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção."

"Art.25

Parágrafo único. Observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes."

Legítima defesa sucessiva

Legítima defesa recíproca

Consentimento do ofendido **(causa supralegal)**

- 1) manifestação do ofendido deve ser livre
- 2) ofendido deve possuir capacidade para consentir
- 3) bem jurídico deve ser disponível
- 4) fato típico deve limitar-se e identificar-se com o consentimento do ofendido

Ofendículos

Defesas predispostas que, de regra, constituem-se de dispositivos ou instrumentos objetivando impedir ou dificultar a ofensa ao bem jurídico protegido, seja o patrimônio, domicílio ou qualquer outro.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS

O denunciado Vinicius Vargas Pereira, na condição de policial rodoviário federal e no exercício de suas atribuições, disparou arma de fogo em via pública e local habitado.

O fatídico ocorreu no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 15h30m, quando um grupo de policiais rodoviários federais efetuava trabalho de fiscalização na BR-116, em São Marcos/RS. Segundo restou alinhavado, o denunciado, ao vislumbrar o veículo GM/Monza, placas AAU 2772, dirigido por Juliano Souza Lins, empreendendo fuga à barreira policial montada, desferiu um tiro de espingarda calibre 12 em direção ao veículo, vindo a atingi-lo na lateral direita traseira.

Conforme se fez constar, o condutor do veículo Monza, ao receber a ordem de parada do PRF Gerson Pagano Galli, acelerou o veículo com a intenção de fugir à abordagem policial. O denunciado, que trabalhava na retaguarda da barreira montada, efetuou o disparo quando o veículo passava ao lado dele, já em rota de fuga. Após breve perseguição, os PRF's lograram êxito em abordar o fugitivo, verificando, então, que o disparo efetuado pelo acusado havia transfixado a lataria e amolecendo no banco do veículo, a poucos centímetros da cadeira em que estava a filha do condutor.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS

Autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas.

Todos os documentos acostados ao investigatório policial, bem como aqueles que ora se juntam aos autos, oriundos das depurações Ministeriais, são uníssonos no sentido de comprovar que o disparo foi efetuado pelo denunciado. O próprio acusado, em seu depoimento à Polícia Federal, assumiu a autoria do disparo de espingarda. As fotos acostadas ao procedimento depuratório da PRF comprovam, da mesma forma, o disparo efetuado e os danos efetivos causados ao veículo.

Por fim, não há se falar em excludente do estrito cumprimento do dever legal, pois não há proporcionalidade entre a desobediência do motorista a uma ordem de parada e o disparo de arma de fogo em direção ao veículo, uma vez que não representava qualquer risco à integridade física dos policiais.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS

Alega o acusado que teria efetuado o disparo em legítima defesa, uma vez que o motorista teria atentado contra a vida dos policiais. Disse que a ação foi legítima e que não houve tempo para decidir acerca do disparo, tratando-se de uma reação imediata decorrente do próprio treinamento recebido no cargo de Policial Rodoviário Federal.

As provas colhidas, entretanto, demonstram que o acusado agiu de forma totalmente contrária à orientação dada pelo órgão. Segundo os relatos dos demais policiais que estavam presentes na data do fato, ouvidos na qualidade de testemunhas, é vedado o uso de arma de fogo contra veículo que simplesmente desrespeita ordem de parada em barreira policial. A exceção fica por conta apenas das hipóteses em que estiver presente risco de morte ou lesão grave aos policiais ou aos usuários da via pública.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS

Com efeito, o disparo de arma de fogo não ocorreu para encerrar agressão, uma vez que o automóvel já havia passado pela barreira, tanto que o tiro atingiu a lateral do carro, próximo ao pneu traseiro, ficando a poucos centímetros da cadeira de bebê, onde estava sentada a filha da vítima.

Ademais, considerando que a vítima trafegava em veículo velho, que não apresentava risco de potência de fuga, que não havia investigação por crime grave ou monitoração em curso contra a vítima, tratando-se de fiscalização de rotina, não há motivos para autorizar a prática do crime de disparo de arma de fogo, classificado como crime de perigo abstrato, que tutela a incolumidade pública.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS **(voto vencido)**

É incontroverso nos autos que o réu, enquanto participante de atividade em grupo - barreira policial em via pública - além dos deveres de monitoramento e fiscalização inerentes à atividade policial, estava incumbido de proteger sua incolumidade física, a de seus colegas e do público, especialmente por ser o último policial da barreira. Além disso, também restou amplamente provado que o veículo da vítima desatendeu a ordem de legal de parada, rompendo a barreira e passando a conduzir de modo altamente perigoso.

O comportamento do motorista que desobedecera a ordem de parada, acelerando antes de chegar à barreira policial, na entrada da cidade - local bastante movimentado, conforme revelaram as testemunhas - denota o seu total descaso com o perigo em que colocava a si próprio, a sua própria filha, que estava no banco de trás, e os demais que circulavam na rodovia, incluindo os próprios policiais. Pela descrição do ocorrido realizada pelas testemunhas de acusação, não há como vislumbrar-se um comportamento pacífico e responsável do motorista do veículo alvejado, mas muito mais a assunção do risco de colocar em perigo a incolumidade daqueles que, na estrada, lhe "atrapalhassem" o caminho. A desobediência, do modo como encetada, por outro lado, permite fazer nascer a suposição de que se tratava de alguém ou perigoso, ou em estado flagrancial por cometimento de crime - que o policial deve coibir.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS
(voto vencido)

Dos depoimentos colhidos em juízo não há como se afirmar, categoricamente, que o réu não estava em posição de supor, ainda que putativamente, estar diante de situação de risco, atual ou iminente, a si, aos parceiros e ao público, além de estar diante de cometimento de crime que por função precisa coibir. Reitero que, conforme informações de seus colegas, ele era o último policial ao final da barreira, e tinha por função defender a si e à equipe.

(...)

Portanto, não se pode extrair do conjunto probatório que o réu agiu de forma excessiva, exorbitando dolosamente do cumprimento do dever legal - e observe-se que eventual excesso culposo não seria punível por lei. Há dúvida razoável nesse sentido, não tendo nenhuma das testemunhas afirmado categoricamente que o réu agiu por outro motivo que não a avaliação de risco em cumprimento a dever, precária como a situação requer, sendo razoável assumir-se que ele tenha efetuado o disparo por vislumbrar ameaça a si ou aos seus colegas, por cuja segurança era responsável. Não há cogitação de outro móvel, como o de perpetrar vingança, em situação de dubiedade e provocada não por ele, mas pelo comportamento errático da vítima.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS
(voto vencido)

Saliente-se que, hodiernamente, parece necessário recrudescer os reforços que possam conduzir à maior costume de obediência e respeito, pelo cidadão, às autoridades públicas, requisito para a manutenção da ordem. As regras do jogo estão bem delimitadas, o motorista deve obedecer às determinação de parada, desde que não se constitua abusiva ou suspeita, dever legal que não afeta somente a sua esfera individual, como também o próprio serviço policial e a segurança pública. Se havia policiais uniformizados, barreira sinalizada, agrupamento de agentes, em local de trânsito intenso de veículos, a conduta de fuga tresloucada é, por si, desestabilizadora.

Conforme relataram as testemunhas, em uma situação como a que se apresentou, o policial tem frações de segundos para fazer uma avaliação e decidir qual abordagem utilizar, não podendo o réu ser condenado por ter feito uma má avaliação, cujo resultado somente poderia saber *a posteriori*, quando a situação em que se encontrava era deveras limítrofe, e o mesmo tem em seus ombros o peso da responsabilidade de proteção de seus colegas e da sociedade.

TRF 4 – A.C. Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS (voto vencido)

Outrossim, embora não seja o procedimento indicado pela corporação, sabe-se ser bastante comum a utilização de disparos contra pneus de veículos que aceleram em fuga, desobedecendo ordens de parada da polícia. A fuga é uma situação de anormalidade que, embora não legitime, motiva uma investida policial, de modo que não logro vislumbrar - a salvo de dúvida razoável - abuso de autoridade por parte do réu, ou excesso punível no disparo efetuado, tendo o acusado agido.

O art. 23, do CP, estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato:

"III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito".

O Art. 20, § 1º, do mesmo diploma, ao tratar das discriminantes putativas, prevê:

"É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo".

No caso, o disparo de arma de fogo não é punível pela forma culposa.

Por estes motivos, considero que o agente esteja ao abrigo da excludente da antijuridicidade prevista pelo art. 23, III, do CP, ainda que putativamente (art. 20, par. 1).

STJ - RHC 2300 / PA

Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 2.300-8 - PA88

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO
 RECORRIDOS : CRISTINALDO ANGELO DE SOUZA KZAN e outros
 RECURSO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PACIENTES : CRISTINALDO ANGELO DE SOUZA KZAN
 HENRI SARTES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. DUALMA DE OLIVEIRA FARIAS

C H E N T A

ERRO DE TIPO PERMISSIVO.
 (Tema que, ao tentar agir, por acidente, sofre de certo abalo, incluiu o profissional, com auxílio de outros, a resistir voluntariamente, supondo tratar-se de furto.
 "Lei de Defesa Putativa do Quilombo, excluído de prisão, em relação à acusação de furto (art. 157 do CP).
 Ausência de erro de culpabilidade.
 Recurso de Habeas Corpus e que se dá provimento para concessão da ordem e trânsito em julgado penal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos pelos autos, acordou no julgamento na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos autos e das notas transcritas e requer, por unanimidade, desprover o recurso para trancar a ação penal, voltar com o Relator ao Ministério Público Federal, Fláudio Sauerstein, José Renato e Costa L. M.

Brasília, 16 de novembro de 1992 (data do julgamento).

[Assinatura]
MINISTRO PÚBLICO FEDERAL

[Assinatura]
MINISTRO ASSIS TOLEDO
RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 BRASÍLIA - DF - 14.º andar
 03020000
 04011000
 00010000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 BRASÍLIA - DF - 14.º andar
 03-DEC-1992 - P. 02

STJ - RHC 2300 / PA

RHC 2.300-8-PA *Suprema Federal de Justiça* 02/9

super situação de fato que, se existente, tornaria a ação legítima (§ 1º do art. 23 do CP).

Nessa hipótese, caracterizada, ao ver da própria denúncia, a legitima defesa putativa do autoridade, somente seria possível cogitar-se de crime culposo. Como essa hipótese não se cogita, inviável se mostra a ação penal por lesões dolosas, revelando a denúncia manifesta contradição entre suas premissas e a conclusão.

Para chegar a essa conclusão não examinei prova; tomei como verdadeira a descrição da própria denúncia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a ordem para trancar a ação penal.

É o voto.



CLAYTON